SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015113-91.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Luciana Rita Ferreira de Tulio

Requerido: Patricia Buttignon

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Existem nos autos duas versões a propósito do

evento trazido à colação.

A autora sustenta de um lado que uma motocicleta de sua propriedade trafegava pela Rua Cândido Padim e efetuou no cruzamento com a Avenida Dr. Teixeira de Barros manobra de conversão à esquerda para ingressar nessa última via pública.

Nesse momento, porém, foi atingida pelo automóvel conduzido pela ré, que se encontrava também pela Rua Cândido Padim, no mesmo sentido da motocicleta, e igualmente derivou à esquerda para ter acesso à Avenida Dr. Teixeira de Barros.

Atribuiu a responsabilidade pela colisão à ré, pois teria feito a conversão sem qualquer sinalização e sem observar a presença da motocicleta, colhendo-a então.

Em contrapartida, a ré admitiu que dirigia seu automóvel pela Rua Cândido Padim e que após acionar a sinalização de seta iniciou manobra de conversão à esquerda para ingressar na Avenida Dr. Teixeira de Barros.

Houve ato contínuo o embate com a motocicleta da autora, cujo condutor imprimia a ela velocidade excessiva e sem nenhuma cautela deslocou-se também para a esquerda, abalroando o automóvel da ré.

A legitimidade <u>ad causam</u> da autora deriva de sua condição de proprietária da motocicleta envolvida no acidente, pouco importando a circunstância de não a dirigir nesse momento e de sequer encontrar-se onde tudo sucedeu.

Por outro lado, a impugnação ao valor da causa oferecida pela ré não se acolhe, tendo em vista que ele foi fixado a partir de documentos amealhados pela autora (a aceitação ou não destes constitui outra questão, que não se confunde com a presente).

Rejeito as preliminares suscitadas pela ré em

contestação a fls. 13/14, pois.

No mérito, as testemunhas inquiridas em audiência prestaram depoimentos que em linhas gerais abonaram as versões de cada parte.

Anoto, todavia, que a testemunha Antonio André da Silva Baptista teve o nome inserido no Boletim de Ocorrência lavrado sobre o episódio (fl. 04), dado que milita em seu favor porque denota que efetivamente presenciou os fatos.

A par dessa divergência na prova produzida, reputo que a explicação da ré prepondera sobre a da autora, especialmente a partir das fotografias de fls. 27/28.

Com efeito, elas evidenciam que o automóvel da ré em decorrência do acidente sofreu danos em sua lateral esquerda consistentes no afundamento de parte anterior da porta e da parte frontal (para-lama dianteiro esquerdo) e ainda em "riscos" que se prolongaram pela parte posterior da porta e pela parte traseira.

Essa danificação é compatível com o relato da ré

e incongruente com o da autora.

Na verdade, somente se concebe sua verificação se se admite que a motocicleta da autora em alta velocidade atingiu o automóvel da ré, iniciando o choque na parte traseira da lateral esquerda, deslizando pela mesma e culminando por cessar a trajetória amassando a parte anterior da porta e o para-lama.

Se, ao contrário, se tiver em mente a versão da ré o cenário revelado nas fotografias seria de impossível verificação porque o choque teria sido provocado pelo automóvel e a motocicleta, em baixa velocidade, não reuniria condições para afetar a parte restante da lateral esquerda do automóvel.

O quadro delineado firma a convicção de que a culpa pelo acidente foi do condutor da motocicleta da autora, motivo pela qual recai sobre esta a responsabilidade de indenizar a ré.

Não prospera bem por isso a pretensão exordial, valendo conclusão contrária para o pedido contraposto apresentado pela ré.

No que concerne ao valor da indenização, os documentos de fls. 29/30 e 32/33 respaldam satisfatoriamente o pleito da ré.

As peças neles mencionadas estão em conformidade com os amassamentos mostrados nas fotografias de fls. 27/28, não vingando as impugnações apresentadas sobre o assunto a fls. 38/39.

Assinalo, por oportuno, que a ré não é obrigada a aceitar a realização de simples reparos de funilaria em partes danificadas, fazendo jus à sua troca por outras de molde a restituir o veículo ao <u>status quo ante</u>.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação

e PROCEDENTE o pedido contraposto para condenar a autora a pagar à ré a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso a autora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA